



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Parecer nº /12-RBG-NIDCIN  
Processo Ap nº 0011211-92.2010.4.01.3500 - GO  
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Apelados: UNIÃO E ESTADO DE GOIÁS  
Relator: DES. FED. SOUZA PRUDENTE – 5ª TURMA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACIDENTE RADIOATIVO EM GOIÂNIA/GO. CÉSIO 137. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR BEM DELINEADOS. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO ART. 49 DA LEI 9.784/99 E AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE POR QUALQUER JUIZ OU TRIBUNAL. PRELIMINARES AFASTADAS. DIREITO À SAÚDE GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 196). PRESTAÇÃO DEFICIENTE PELA UNIÃO E ESTADO DE GOIÁS. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO.**

**- Parecer pelo conhecimento e provimento da apelação.**

Colenda Turma,

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, em ação civil pública com pedido de antecipação de tutela, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de: “a) razoável duração dos processos administrativos; b) observação, pelos requeridos, do disposto em leis federais e em lei estadual;

1/14

c) declaração de inconstitucionalidade de suposta conduta omissiva dos requeridos”, e julgou improcedente o pedido de disponibilização de número adequado de servidores e de incorporação de pelo menos um médico psiquiatra ao quadro da Superintendência Leide das Neves – Suleide (fl. 947).

Na sentença, o i. Juízo *a quo* acolheu a preliminar de falta interesse de agir do MPF, arguida pelo Estado de Goiás na contestação, em relação aos seguintes pleitos:

"7.2.2 - **ordene** à União e ao Estado de Goiás, a partir desse momento a) (...);

b) observem e apliquem, nos referidos pleitos administrativos, as normas do processo administrativo federal, regulamentado pela Lei federal nº 9 784/99, no que couber; c) (...);"

"7 2 3 - **ordene** ao Estado de Goiás que se utilize a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 2º, da Lei Estadual nº 15.071/2004, sempre que o postulante da concessão de pensão especial federal, destinada às vítimas do citado acidente radioativo com césio 137, alegar-se portador de moléstias estranhas às especialidades médicas dos componentes da Junta Médica Oficial, socorrendo-se para tanto, prioritariamente, do auxílio de médicos do sistema público de saúde de qualquer esfera de governo." (fls. 44/45).

Acolheu, ainda, a preliminar de ausência de causa de pedir, aduzida pela União, quanto à seguinte pretensão:

"7.2.2 - ordene à União e ao Estado de Goiás: a) observem e atendam o direito fundamental à duração razoável do processo nos pleitos administrativos concernentes à concessão de pensão especial federal destinada às vítimas do acidente radioativo com césio 137". (fl.44)

Em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade no tocante às condutas omissivas dos requeridos, o Magistrado julgou-o improcedente, sem resolução do mérito, por entender que tal pretensão não poderia ser deduzida em sede de ação civil pública, sob pena de supressão de instância, por tratar de nítida ação direta de

inconstitucionalidade por omissão, cuja competência originária, nos termos do art. 102, I, “a”, da Constituição, seria do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que a criação de cargos públicos exige lei específica, conforme prescrito no art. 48, X, da Constituição, e de que a remoção ou redistribuição de cargos já existentes, em prol da Superintendência Leide da Neves - Suleide, seria de competência exclusiva dos apelados, por tratar-se de ato discricionário.

Inconformado, o Ministério Público Federal apela às fls. 958/1073. Sustenta ter interesse processual na demanda, uma vez que os apelados descumprem suas obrigações legais e inobservam princípios e garantias constitucionais atinentes à duração e tramitação de processos administrativos de pensão especial federal de interesse das vítimas do Césio 137.

Quanto à ausência de causa de pedir, aduz estar evidenciado na inicial e na réplica que o “atendimento do direito fundamental à razoável duração do processo, traduz na pretensão de: a) observância, pelo Estado de Goiás, do prazo de 60 (sessenta dias), entre o protocolo do pedido administrativo de concessão de pensão e a realização da perícia médica oficial, conforme outrora recomendado (recomendação PR/GO nº 8/2009); e b) cumprimento, pela União, do dever de decidir, fundamentadamente, os processos administrativos de concessão especial destinada às vítimas do césio 137, instituída pela Lei federal nº 9.425/96, concluída a instrução, no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, consoante artigos 49 e 50 da Lei federal nº 9.784/99” (fl. 967).

Acerca da pretensão de declaração de inconstitucionalidade das condutas omissivas perpetrada pelos apelados, sustenta que, na hipótese de omissão relativa a ato concreto, o controle abstrato de inconstitucionalidade é inviável pela via da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, conforme entendeu o Magistrado *a quo*. Daí a possibilidade jurídica de declaração incidental de inconstitucionalidade em sede de ação civil pública.

No mérito, sustenta a ocorrência de *error in iudicando*, ao argumento de que a análise jurídica da pretensão deduzida na inicial “dever-se-ia realizar à luz das normas constitucionais e legais pertinentes ao direito à saúde, e não com arrimo no regramento jurídico sobre criação de cargos públicos, remoção e distribuição de servidores” (fl. 971).

Por fim, sustenta a necessidade de antecipação de tutela recursal, conforme sustentado nos itens 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3 e 7.14 da inicial.

Contrarrazões da União às fls. 1062/1064, e do Estado de Goiás às fls. 1065/1068.

É o relatório.  
Segue parecer.

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual merece ser conhecido.

#### **Do interesse processual do Ministério Público Federal**

Em sede de contestação, o Estado de Goiás arguiu ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal quanto aos pedidos constantes dos itens 7.2.2 e 7.2.3 da inicial.

Na sentença, o Magistrado *a quo* acolheu, equivocadamente, o argumento de que o Estado de Goiás estaria a cumprir sua obrigação no tocante à tramitação dos processos administrativos de concessão de pensão especial federal às vítimas do acidente radiativo com o Césio 137, razão pela qual inexistira relação de necessidade/utilidade do direito material posto na lide e, conseqüentemente, o interesse de agir.

Ao contrário do alegado pelo Estado de Goiás e acolhido pelo Magistrado *a quo*, o interesse de agir do MPF é evidente, eis que restou demonstrado, tanto em procedimento administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria da República em Goiás, como agora nos presentes autos, que os demandados não vêm cumprindo suas obrigações no tocante à tramitação dos processos relativos aos pedidos de pensão especial federal às vítimas do Césio 137.

Com efeito, a Procuradoria da República em Goiás, após a apreciação de diversos procedimentos de concessão de pensão especial às vítimas do Césio 137, constatou excessivo lapso de tempo entre o protocolo do pedido administrativo de concessão da pensão especial federal e a realização da perícia médica a cargo da Junta Médica oficial, instituída no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás pela Lei estadual nº 15.071/04. Também no curso da presente demanda restou sobejamente demonstrado que os apelados não

vêm cumprindo suas obrigações atinentes à tramitação dos processos de pensão especial federal às vítimas do Césio 137.

Além disso, conforme bem ponderado nas razões da apelação, os demandados “(...) não adotam nenhuma legislação processual de regência, ocasionando dano irreparável aos postulantes que não têm informações precisas sobre a tramitação, análise e julgamento dos seus pleitos, o que afronta os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica, devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, *caput*, incisos LIV e LV, e artigo 37, *caput*, ambos da CF/88)” (fl. 964).

Dessa maneira, é manifesto o prejuízo das vítimas do acidente radioativo com o Césio 137, as quais pleiteiam tão somente a concessão de pensão nos moldes da Lei nº 9.425/96, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do referido acidente radioativo. Logo, há necessidade de se exercer o direito de ação para alcançar o resultado pretendido, ao passo que este lhe será útil para assegurar o interesse primário ou substancial contido na pretensão constante na ação proposta.

Com efeito, “o interesse é a relação que se estabelece entre uma necessidade e o bem que pode satisfazê-la. Seja necessidade de ordem material, seja necessidade imaterial (moral, psicológica, intelectual, espiritual etc.)”.<sup>1</sup> E “(...) há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.<sup>2</sup>

Assim sendo, é inegável o interesse processual do autor na presente demanda, eis que visa impor aos apelados a observância de princípios e garantias constitucionais na tramitação dos processos administrativos relativos à concessão de pensão especial às vítimas do Césio 137.

### **Da ausência de causa de pedir**

O i. Juízo a *quo*, acolhendo preliminar aduzida pela União, extinguiu a demanda, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de duração razoável dos processos administrativos atinentes à concessão de pensão especial federal às vítimas do acidente radioativo com o Césio 137, formulado no 7.2.2. da inicial.

---

<sup>1</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. "Comentário ao Código de Processo Civil". Vol III. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 224.

<sup>2</sup> BUZAID, Alfredo. Agravo de Petição, n. 39, p. 88/89 apud THEOÓORO JÚNIOR, Humberto. "Processo Cautelar". 16ª ed. São Paulo: Leud, 1995. pág. 35

Segundo o Magistrado, “a parte requerente não indicou qual seria o prazo razoável para a duração de um procedimento administrativo destinado ao conhecimento de pedido de pensão especial para possível vítima do acidente com o césio 137” (fl. 938). Entendeu, nesse contexto, que o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30, previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/99, “(...) é previsto para a Administração decidir e começa a contar do fim da instrução do processo administrativo, de modo que não se aplica ao pedido em estudo, que diz respeito a todo o processo e não apenas ao prazo para decidir” (fl. 939).

Nas razões recursais, o Ministério Público Federal sustenta ser incorreta a interpretação dada pelo Juízo recorrido, por entender ser aplicável ao caso a Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como em razão do descumprimento, pelo Estado de Goiás, da Recomendação PR/GO 08/2009, que fixou o prazo máximo de 60 (sessenta) dias entre o protocolo do pedido administrativo de concessão de pensão e a realização da perícia médica oficial.

Acerca do tema, observa-se que a duração razoável dos processos foi prevista como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45/2004, com a introdução do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição, *verbis*:

“LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”

Vê-se que a razoável duração do processo é conceito jurídico indeterminado, que deve ser preenchido em razão das particularidades do caso concreto.

Na hipótese, o Governo Federal editou a Lei 9.425, de 24 de dezembro de 1996, dispondo sobre a concessão de pensão especial federal às vítimas do referido acidente, mas não fixou qualquer prazo para a instrução e julgamento dos processos administrativos versando sobre tal pretensão.

A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, fixou, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. Porém, o Magistrado *a quo* decidiu pela inaplicabilidade desse dispositivo ao caso em tela.

Contudo, ainda que fosse inaplicável ao feito, o Magistrado não poderia ter julgado extinta a demanda, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de duração razoável dos processos administrativos, eis que o transcurso de vários anos entre o protocolo do processo administrativo e a impetração da presente demanda ofende os princípios da eficiência (art. 37, *caput*, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição).

Nesse sentido é a jurisprudência desse e. TRF1:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE HIPOTECA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII).

I - Compete à Caixa Econômica Federal examinar e decidir os requerimentos que lhe sejam submetidos à apreciação, **no menor tempo possível, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal**, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.”

(REOMS 0005804-19.2011.4.01.3000/AC; Rel. Des. Fed. Souza Prudente, e-DJF1 de 13/06/2012) [grifo nosso]

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REGISTRO DE PRODUTO PARA A SAÚDE. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII).

I - Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos que lhe sejam submetidos à apreciação, no prazo

legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, **conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos.**

II - Em sendo assim, não merece reparos a sentença monocrática que determinou que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA realizasse a **análise final do processo administrativo nº , no prazo máximo de 10 (dez) dias.**

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.”

(REOMS 2009.34.00.033633-0/DF; Rel. Des. Fed. Souza Prudente, e-DJFI de 27/04/2012) [grifo nosso]

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. LEI 9.784/99. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, CF/88.

I - **A demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência implica violação a direito subjetivo potencialmente capaz de ensejar atuação do Poder Judiciário a fim de compelir o ente público a promover os atos de sua alçada em prazo razoável. Isso porque o administrador deve subsumir-se ao regramento legal da Lei 9.784/99 e aos princípios norteadores do serviço público, máxime à orientação constitucional de razoável duração do processo administrativo, consoante regra do art. 5º, LXXVIII, da Carta Política de 88.**

II - Caso em que a Administração juntou documentos comprobatórios das providencias relativas ao processo administrativo de interesse do Impetrante a encerrar o objeto do mandamus.

III - Remessa oficial a que se nega provimento.”

(REOMS 0010603-56.2008.4.01.3600/MT, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, e-DJFI de 16/03/2012) [grifo nosso]

No caso, o MPF noticia nas razões recursais que “os réus-apelados, processam os feitos administrativos de concessão especial destinada às vítimas do césio 137, com extrema morosidade, pois, conforme documentos juntados à réplica às contestações, vieram a este órgão ministerial, para apreciação da regularidade jurídico-formal: 1) **no ano 2009**, trezentos e vinte e dois processos administrativos de concessão de pensão, sendo: 1.1) vinte e quatro de 2003; 1.2) quatorze de 2004; 1.3) trinta e sete de 2005; 1.4) cento e oitenta e seis de 2006; 1.5) quatorze de 2007; 1.6) quarenta e dois de 2008; e 1.7) apenas cinco de 2009; e 2) **no ano de 2010**, até dia 10 de setembro, cento e oito pedidos administrativos de concessão de pensão, sendo: 2.1) um de 2004; 2.2) dois de 2005; 2.3) dez de 2006; 2.4) um de 2007; 2.5) vinte e quatro de 2008; 2.6) setenta de 2009; e 2.7) nenhum de 2010” (fl. 968).

Isso, por si só, demonstra a falta de compromisso da União e do Estado de Goiás com a celeridade desses procedimentos administrativos, em flagrante desrespeito ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação.

Além disso, da análise da inicial verifica-se que estão narrados com muita coerência os fatos, a causa de pedir e os pedidos. Está claro na exordial que o MPF pretende a aplicação do direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição. Destarte, não há falar em ausência de causa de pedir.

#### **Da pretensão de declaração de inconstitucionalidade por condutas omissivas dos apelados**

No item "7.2.1" da inicial, o Ministério Público Federal pleiteia a declaração de inconstitucionalidade por omissão, por entender ilegal “(...) a conduta da União e do Estado de Goiás quanto ao descumprimento do dever estatal de implementar os direitos constitucionais fundamentais à saúde, ao processo e à justiça administrativa, sobretudo na assistência médica das vítimas do acidente radioativo com césio 137 e no processamento dos pedidos administrativos da pensão instituída pela Lei federal nº 9.425/96” (fl. 44).

Entendeu o Juízo de 1º Grau que tal pretensão não poderia ser deduzida em sede de ação civil pública, sob pena de supressão de instância, por tratar de nítida ação direta de inconstitucionalidade por omissão, cuja competência originária, nos termos do art. 102, I, “a”, da Constituição, seria do Supremo Tribunal Federal.

Ora, é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de qualquer juiz ou tribunal pronunciar, de forma incidental, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, inclusive por omissão, sendo certo que somente o controle abstrato de constitucionalidade é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Alexandre de Moraes preleciona que “no Brasil, o controle de constitucionalidade repressivo judiciário é misto, ou seja, é exercido tanto de forma concentrada, quanto da forma difusa”. O controle difuso, “também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal”.<sup>3</sup>

Nesse sentido é também a lição de Pedro Lenza<sup>4</sup>:

“O controle difuso, repressivo, ou posterior, é também chamado de controle pela via de exceção ou defesa, ou controle aberto, sendo realizado por qualquer juízo ou tribunal do Poder Judiciário. (...) O controle difuso verifica-se em um caso concreto, e a declaração de inconstitucionalidade dá-se de forma incidental (*incidenter tantum*), prejudicialmente ao exame do mérito.”

Assim, à evidência, a inconstitucionalidade pleiteada pelo autor poderia ter sido reconhecida pelo MM. Juiz de 1º Grau.

### **Do mérito**

Como é cediço, o acidente radioativo com o Césio 137 ocorreu em Goiânia/GO, no mês de setembro de 1987, sendo considerado o pior dessa espécie em área urbana da história, devido ao grande número de vítimas fatais e contaminadas pela radiação.

Noticia-se mais de 60 vítimas fatais, sendo Leide das Neves Ferreira, uma criança de apenas 6 anos, a primeira delas. Segundo o *Parquet*, mais de 500 vítimas teriam sido contaminadas pelo Césio 137, entre elas os responsáveis pela limpeza do local, funcionários da vigilância sanitária de Goiânia, bombeiros, policiais militares, moradores das adjacências do local do acidente e outras vítimas altamente contaminadas.

<sup>3</sup> Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 709

<sup>4</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 13ª edição, Ed. Saraiva, p. 178

Para assistir essas vítimas, o Estado de Goiás, por meio da Lei Estadual 13.550/99, criou a Superintendência Leide das Neves Ferreira - Suleide, entidade administrativa vinculada à Secretaria Estadual de Saúde, que tem como atribuição a prestação de assistência médica, odontológica e psicossocial às vítimas atingidas direta e indiretamente pelo acidente radioativo. O Governo Federal, por sua vez, editou a Lei 9.425/96, dispondo sobre a concessão de pensão especial às vítimas do referido acidente.

Pois bem. Em razão da ineficiência na prestação de assistência às vítimas e da morosidade na concessão de pensões especiais federais previstas na Lei 9.425/96, o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública e, no item 7.2.2 “c” e “d” da inicial, requereu fosse ordenado à União e ao Estado de Goiás a disponibilização de número adequado de servidores, a fim de assegurar a regular execução das atividades administrativas da junta médica oficial, bem como fosse incorporado pelo menos um médico psiquiatra no quadro clínico da Suleide, para acompanhar e assistir as vítimas do citado acidente radioativo e auxiliar a junta médica oficial nas perícias e na elaboração de laudos médicos atinentes aos pedidos de pensão.

Na sentença, esses pedidos foram julgados improcedentes por entender o Juízo *a quo* que a criação de cargos públicos exige lei específica, conforme prescrito no art. 48, X, da Constituição, e que a remoção ou redistribuição de cargos já existentes, em prol da Superintendência Leide da Neves - Suleide, seria de competência exclusiva dos apelados, por tratar-se de ato discricionário.

Ocorre, porém, como bem argumentado pelo apelante, que a análise jurídica da pretensão deduzida na inicial deve ser realizada à luz das normas constitucionais e legais pertinentes ao direito à saúde, e não com arrimo no regramento jurídico sobre criação de cargos públicos, remoção e distribuição de servidores.

Com efeito, busca-se na presente demanda, prioritariamente, assegurar às vítimas do acidente radioativo com o Césio 137 o direito à saúde e o mínimo de dignidade daqueles que foram direta ou indiretamente atingidos pela radiação. Assim, o caso em tela não pode ser visto apenas sob o aspecto administrativo, como fez o Magistrado *a quo*. Isso porque a saúde é direito universal e de responsabilidade do Poder Público, em todos os seus níveis, conforme se depreende de simples leitura do art. 5º, em diversos de seus incisos, e do art. 196, ambos da Constituição de 1988.

Portanto, não prospera o argumento de suposta invasão do Poder Judiciário em poder discricionário da Administração no tocante à contratação e/ou distribuição de servidores. É que o respeito à norma constitucional e/ou legal não está sujeito ao arbítrio do administrador público. Só há discricionariedade quando de duas ou mais providências possíveis, qualquer delas possa atender ao disposto na lei.

Não se ignora que o gestor público pode definir a melhor forma de executar a lei, mas não pode deixar de cumpri-la, sob qualquer pretexto. A lei constitui limite ao exercício do poder discricionário. Se desobedecer aos ditames legais, a conduta fica sujeita ao controle judicial. Em outras palavras, o respeito ao princípio da conveniência e oportunidade da Administração Pública não pode merecer uma amplitude tão grande que permita ao agente público decidir se cumpre ou não a lei.

Por outro lado, a preocupação do administrador com o atendimento dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal deve preceder a todas as outras prioridades de governo, cumprindo ao Poder Judiciário socorrer aqueles que se utilizam da via judicial para fazer valer suas reivindicações.

Quanto ao tema, oportuna a transcrição da seguinte decisão do e. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL.

**1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social.**

**2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal.**

**3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo**

existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido.

4. Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente.

**5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar.** A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes.

**6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador"** (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010).

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1068731/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 08/03/20120) [grifo nosso]

Conclui-se, destarte, que a decisão que assegura à parte o respeito a um direito fundamental como a saúde, não configura indevida ingerência do Judiciário em poder discricionário do Executivo. mas simples exercício de sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitar as normas legais e constitucionais em vigor.

Logo, é perfeitamente cabível a condenação da União e do Estado de Goiás na obrigação de contratar e/ou remanejar profissionais administrativos e/ou de saúde na forma pleiteada na inicial, o que independe, inclusive, da existência de prévia dotação orçamentária, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima transcrita.

#### **Antecipação de tutela recursal**

A antecipação da tutela recursal requerida nos itens "7 1 1", "7 1 2", "7 1 3" e "7 1 4" da inicial, é perfeitamente cabível. eis que presentes os pressupostos autorizadores da medida, pois "(...), **as ameaças ou lesões aos direitos fundamentais à saúde e ao processo e justiça administrativa**, das vítimas do acidente radioativo com césio 137, acham-se exaustivamente enunciadas na exordial" e comprovadas nos autos (fl. 972).

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e **provimento** da apelação.

Brasília-DF, 21 de junho de 2012.

**RENATO BRILL DE GÓES**  
**Procurador Regional da República**